SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2619561 - SP (2024/0145184-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RODRIGO NASCIMENTO ROSA
ADVOGADO	:	CLAUDIONOR SCAGGION ROSA - SP089011
AGRAVADO	:	CLAUDINEI NATAL PELEGRINI
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS MIZIARA GENTIL - SP161022

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por intempestividade, em ação de indenização por danos morais decorrente de ofensas divulgadas em rede social.

2. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou improcedente a demanda, destacando a ausência de verificação dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva e a falta de provas nos autos que sustentassem os fatos alegados na petição inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: a) saber se o recurso especial interposto é tempestivo, considerando a superveniência da Lei n. 14.939/2024 e a comprovação da suspensão do expediente forense pelo calendário do Tribunal de origem; b) definir sobre a configuração dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A tempestividade do recurso especial foi reconhecida, considerando a superveniência da Lei n. 14.939/2024 e a comprovação da suspensão do expediente forense pelo calendário do Tribunal de origem.

5. A distribuição do ônus da prova deve seguir as regras do art. 373 do CPC, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

6. O acórdão recorrido destacou a ausência de provas nos autos que sustentassem os fatos alegados na petição inicial, relacionados à indevida circulação de postagens ou compartilhamento de vídeos em violação aos direitos da personalidade.

Documento eletrônico VDA47262585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/05/2025 17:20:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 83a73ed2-f49d-4f1f-be0b-d6f658e9c2ec

7. A pretensão de modificar esse entendimento é inviável em sede de recurso especial, por extrapolar o campo da mera revaloração e implicar, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório.

8. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A tempestividade do recurso especial pode ser comprovada por calendário judicial do Tribunal de origem. 2. A responsabilidade civil subjetiva exige a demonstração de conduta culposa, dano e nexo causal. 3. A distribuição do ônus da prova deve seguir as regras do art. 373 do CPC, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186, 187, 935; CPC, art. 373.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgada em 5/2/2025; STJ, EAREsp n. 1.927.268/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/4/2023; STJ, REsp n. 2.027.841/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023; STJ, REsp n. 1.984.267/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, REsp n. 1.327.897 /MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA47262585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/05/2025 17:20:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 83a73ed2-f49d-4f1f-be0b-d6f658e9c2ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2619561 - SP (2024/0145184-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RODRIGO NASCIMENTO ROSA
ADVOGADO	:	CLAUDIONOR SCAGGION ROSA - SP089011
AGRAVADO	:	CLAUDINEI NATAL PELEGRINI
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS MIZIARA GENTIL - SP161022

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por intempestividade, em ação de indenização por danos morais decorrente de ofensas divulgadas em rede social.

2. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou improcedente a demanda, destacando a ausência de verificação dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva e a falta de provas nos autos que sustentassem os fatos alegados na petição inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: a) saber se o recurso especial interposto é tempestivo, considerando a superveniência da Lei n. 14.939/2024 e a comprovação da suspensão do expediente forense pelo calendário do Tribunal de origem; b) definir sobre a configuração dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA46738555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/04/2025 17:23:58
Código de Controle do Documento: 4690aac2-28f2-46ac-b486-5907d1e4daad

4. A tempestividade do recurso especial foi reconhecida, considerando a superveniência da Lei n. 14.939/2024 e a comprovação da suspensão do expediente forense pelo calendário do Tribunal de origem.

5. A distribuição do ônus da prova deve seguir as regras do art. 373 do CPC, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

6. O acórdão recorrido destacou a ausência de provas nos autos que sustentassem os fatos alegados na petição inicial, relacionados à indevida circulação de postagens ou compartilhamento de vídeos em violação aos direitos da personalidade.

7. A pretensão de modificar esse entendimento é inviável em sede de recurso especial, por extrapolar o campo da mera revaloração e implicar, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório.

8. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A tempestividade do recurso especial pode ser comprovada por calendário judicial do Tribunal de origem. 2. A responsabilidade civil subjetiva exige a demonstração de conduta culposa, dano e nexo causal. 3. A distribuição do ônus da prova deve seguir as regras do art. 373 do CPC, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186, 187, 935; CPC, art. 373.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgada em 5/2/2025; STJ, EAREsp n. 1.927.268/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/4/2023; STJ, REsp n. 2.027.841/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023; STJ,

Documento eletrônico VDA46738555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/04/2025 17:23:58
Código de Controle do Documento: 4690aac2-28f2-46ac-b486-5907d1e4daad

REsp n. 1.984.267/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, REsp n. 1.327.897 /MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RODRIGO NASCIMENTO ROSA contra a decisão de fls. 167-168, que não conheceu do recurso por intempestividade.

O agravante alega que recurso especial interposto é tempestivo. Argumenta que o calendário do Tribunal de origem, que comprova a suspensão local do expediente forense, é documento apto e idôneo à comprovação da tempestividade recursal.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno (fl. 224).

É o relatório.

VOTO

I - Preclusão consumativa

Em observância ao princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, bem como diante da preclusão consumativa, não é cabível o aditamento ou correção das teses que deveriam ser apresentadas pela parte agravante nas razões do agravo interno (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.845.885/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022; AgInt no REsp n. 1.326.927/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 19/6/2018; AgInt no REsp n. 1.525.728/MG, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do

Documento eletrônico VDA46738555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/04/2025 17:23:58
Código de Controle do Documento: 4690aac2-28f2-46ac-b486-5907d1e4daad

TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 2/4/2018; AgInt no AREsp n. 798.888/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 23/5/2017; AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.701.567 /PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019)

Assim, não é possível o conhecimento da petição de aditamento ao agravo interno apresentada às fls. 196-221.

II- Tempestividade recursal

A controvérsia debatida no agravo interno restringe-se à tempestividade do recurso especial.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência da Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal (Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgada em 5/2/2025).

Além disso, de acordo com a recente orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o calendário judicial do Tribunal de origem, divulgado no site oficial na internet e juntado aos autos pela parte, pode ser admitido para fins comprovação da tempestividade recursal (EAREsp n. 1.927.268 /RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 15/5/2023).

No caso, o acórdão recorrido foi disponibilizado em 25/10/2023, considerando-se publicado em 26/10/2023 (fl. 136). O documento de fl. 173 comprova que, nos dias 2/11/2023 (feriado nacional), 3/11/2023 (suspensão local) e 15/11/2023 (feriado nacional), não houve expediente forense. O prazo processual, portanto, teve início no dia 27/10/2023, finalizando no dia 21/11/2023, mesma data em que foi interposto o recurso especial.

Documento eletrônico VDA46738555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/04/2025 17:23:58
Código de Controle do Documento: 4690aac2-28f2-46ac-b486-5907d1e4daad

Assim, é caso de ultrapassar a intempestividade para novo exame de admissibilidade do recurso.

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

III - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação (fls. 105-108).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso (fls. 131-135).

Diante disso, foi interposto recurso especial pela parte autora, ora agravante, alegando violação dos seguintes artigos:

a) 186 do Código Civil, pois aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito;

b) 187 do Código Civil, visto que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes;

c) 935 do Código Civil, porque a responsabilidade civil independe da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal;

d) 438, I, do CPC, porquanto o juiz tem o dever de requisitar às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, as certidões necessárias à prova das alegações das partes.

Requer o provimento do recurso especial para que se reforme o acórdão recorrido, julgando procedente o pedido inicial.

Documento eletrônico VDA46738555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/04/2025 17:23:58
Código de Controle do Documento: 4690aac2-28f2-46ac-b486-5907d1e4daad

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 148-151).

IV – Violação dos arts. 186, 187, 935 do Código Civil, 438, I, do CPC

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos morais em que o agravante pleiteou a condenação do agravado ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de ofensas divulgadas em rede social.

A configuração dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva exige a demonstração de conduta culposa do agente, do dano e do nexo causal (REsp n. 2.027.841/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023)

Como regra, a distribuição do ônus da prova deve seguir as regras do art. 373 do CPC, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (REsp n. 1.984.267 /RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025 , DJEN de 28/3/2025).

Registre-se que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Ademais, conforme entendimento desta Corte, o instituto pré-processual da transação penal não tem natureza jurídica de condenação criminal, não gera efeitos para fins de reincidência e maus antecedentes e, por se tratar de submissão voluntária à sanção penal, não significa reconhecimento automático da

Documento eletrônico VDA46738555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/04/2025 17:23:58
Código de Controle do Documento: 4690aac2-28f2-46ac-b486-5907d1e4daad

culpabilidade penal nem da responsabilidade civil (REsp n. 1.327.897/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 15/12/2016).

No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou improcedente a demanda, destacando a ausência de verificação dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva. O acórdão enfatizou a ausência de provas nos autos que sustentassem os fatos alegados na petição inicial, relacionados à indevida circulação de postagens ou compartilhamento de vídeos em violação aos direitos da personalidade. Destacou que não cabe ao julgador a responsabilidade de produzir provas em favor das partes, sendo dever do autor provar minimamente o fato constitutivo de seu direito, apresentando nos autos a mídia com as ofensas mencionadas como fundamento de suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu. Por fim, esclareceu que a aceitação da transação penal pelo réu não poderia ser admitida, isoladamente, como admissão de culpa.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 131-133):

> Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observada a gratuidade de justiça (fls. 105/108).
>
> Recorre a parte autora alegando, em síntese, que a responsabilidade civil independe da criminal e que foi comprovado nos autos o ilícito praticado, diante da ofensa do réu a sua mãe, não podendo tal ofensa ser imputada ao Estado, pois este é pessoa jurídica e não tem mãe. Alega que nos autos do processo nº1003116-75.2019.8.26.0472 existe mídia, a qual não foi acessada pelo Juízo "a quo", devendo o processo ser anulado para novo conhecimento após conferida a referida mídia (fls. 111/117). [...]
>
> Em que pese a irresignação da parte apelante, o apelo não merece provimento.
>
> Como bem decidiu o Juízo Primevo inexiste nos autos qualquer prova acerca dos fatos narrados na inicial, não tendo, portanto, desincumbindo-se o autor do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.
>
> Ressalte-se que, ainda que o Juízo sentenciante tenha, por boa vontade, acessado os autos que tramitam na Vara Criminal (1003116-75.2019.8.26.0472), na tentativa de acessar provas a fim de lastrear o pedido autoral, não era sua obrigação

Documento eletrônico VDA46738555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/04/2025 17:23:58
Código de Controle do Documento: 4690aac2-28f2-46ac-b486-5907d1e4daad

produzir provas em favor de qualquer das partes, competindo ao autor trazer aos presentes autos a mídia a que se refere, como prova de suas alegações, juntamente com a exordial, o que não fez.

Inexistindo confissão da parte contrária, quanto à conduta que tenha maculado a honra e/ou imagem da parte autora, tampouco condenação por crime contra a honra cometido pelo réu em face do recorrente, conforme se extrai de fl. 20, era de rigor que o autor instruísse a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações (artigo 434, do Código de Processo Civil), sendo que, além de não cumprir com seu ônus legal, ainda desinteressou-se pela produção de provas, quando a instado a se manifestar a respeito (fl. 104). Portanto, nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Veja-se também o seguinte trecho da sentença, que foi integralmente mantida pelo acórdão recorrido (fls. 106-108):

A responsabilidade civil subjetiva encontra-se fundada no ato ilícito, o qual, segundo o art. 186 do Código Civil, pode ser decomposto em três elementos: i) conduta dolosa ou culposa contraria à norma jurídica; ii) dano e; iii) nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Revela-se importante que, no momento da conduta, o sujeito tenha tido a intenção de causar o prejuízo ou tenha causado por agir com menos cuidado que o esperado. [...]

Ademais, para verificação da existência dos pressupostos de responsabilidade civil, bem como se houve indevida circulação de postagens ou compartilhamento de vídeos em violação aos direitos da personalidade do autor, a discussão que deve preceder à respectiva conclusão, refere-se ao ônus de provar (CPC, art.373). [...]

Nesse contexto, por óbvio cabia ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, por expresso mandamento do artigo 373, inciso I, do CPC.

E, *vênia*, o autor nada provou, absolutamente.

Não juntou, sequer, os supostos áudios que teriam sido produzidos pelo requerido.

Não há absolutamente nada. Não há áudio e tampouco há prova de que o hipotético áudio teria, de fato, circulado em redes sociais e em que profundidade teria se dado a disseminação de tal conteúdo.

Não há, assim, como se verificar sequer a existência de ilícito civil supostamente praticado pelo réu, e muito menos qual seria a extensão do dano.

De boa vontade, acessei o processo 1003116-75.2019.8.26.0472, referido pelo autor e tampouco lá encontrei referido áudio e, menos ainda, evidências de sua circulação em redes sociais.

O fato de ter o réu aceito a proposta de transação penal ofertada pelo titular da ação penal, *vênia*, não tem o condão de configurar sua culpa.

Documento eletrônico VDA46738555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/04/2025 17:23:58
Código de Controle do Documento: 4690aac2-28f2-46ac-b486-5907d1e4daad

> Ademais, o que me parece ter lá ocorrido foi a suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95, e não transação (artigo 76 da mesma lei), conforme se vê de fls. 18/19.
>
> De mais a mais, seja um, seja outro, nenhum dos dois institutos despenalizadores implicam em assunção de culpa. [...]
>
> Assim sendo, cabia ao autor, repito, provar a conduta dolosa ou culposa contraria à norma jurídica, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, requisitos da responsabilidade civil subjetiva.
>
> E o autor nada provou, bem como pleiteou, tácita (fls. 103) e expressamente (fls. 104), o julgamento antecipado do feito.

Observa-se que as instâncias de origem, soberanas na análise dos elementos produzidos nos autos, examinando as circunstâncias da causa, concluíram, de forma fundamentada, não estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil em relação ao alegado dano moral, destacando a ausência de prova de indevida circulação de postagens ou compartilhamento de vídeos em violação aos direitos da personalidade do autor.

O acórdão recorrido, ao tratar da distribuição do ônus da prova, da necessidade de comprovação dos requisitos da responsabilidade civil subjetiva e da inadmissão da transação penal como prova automática de culpa, alinha-se com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, sendo manifesto o caráter factual das premissas que orientaram o acórdão recorrido, rever as conclusões adotadas quanto à comprovação dos requisitos da responsabilidade civil subjetiva e a alegada falta de demonstração de fato constitutivo do direito por parte do autor, tal como colocada a questão nas razões recursais, exigiria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância recursal, por extrapolar o campo da mera revaloração, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AREsp n. 2.693.409/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.719.173/RO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma,

Documento eletrônico VDA46738555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/04/2025 17:23:58
Código de Controle do Documento: 4690aac2-28f2-46ac-b486-5907d1e4daad

julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.693.264/RR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024; REsp n. 1.327.897/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 15/12/2016.

V – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46738555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/04/2025 17:23:58
Código de Controle do Documento: 4690aac2-28f2-46ac-b486-5907d1e4daad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.619.561 / SP

Número Registro: 2024/0145184-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10046408420218260457

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODRIGO NASCIMENTO ROSA
ADVOGADO	: CLAUDIONOR SCAGGION ROSA - SP089011
AGRAVADO	: CLAUDINEI NATAL PELEGRINI
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS MIZIARA GENTIL - SP161022

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RODRIGO NASCIMENTO ROSA
ADVOGADO	: CLAUDIONOR SCAGGION ROSA - SP089011
AGRAVADO	: CLAUDINEI NATAL PELEGRINI
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS MIZIARA GENTIL - SP161022

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47244254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:38:36
Código de Controle do Documento: ddff859a-d896-495c-bfc6-a22c1711f309

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47244254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:38:36
Código de Controle do Documento: ddff859a-d896-495c-bfc6-a22c1711f309